



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2424, DE 2022

Altera os arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 23 e 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regulamentar o direito de propriedade de arma de fogo, prever requisitos de idoneidade para aquisição de arma de fogo, definir a quantidade e espécies de armas permitidas à posse e porte, regulamentar o uso de arma para defesa e dar interpretação a artigos da Lei 10.826.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera os arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 23 e 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regulamentar o direito de propriedade de arma de fogo, prever requisitos de idoneidade para aquisição de arma de fogo, definir a quantidade e espécies de armas permitidas à posse e porte, regulamentar o uso de arma para defesa e dar interpretação a artigos da Lei 10.826.



SF/22190.24651-11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 5º, 8º, 23 e 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§1º - As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§2º - O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela autoridade competente do Sinarm ou Sigma é o documento que exterioriza o direito de propriedade da arma de fogo.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido e obter o registro no Sinarm o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões que atestem não possuir condenação ou estar respondendo a inquérito policial ou ação penal por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência, tráfico de drogas, tráfico de armas, associação criminosa, bem como crimes hediondos e os equiparados, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral.

...

§9º - O requisito previsto no inciso I poderá ser dispensado pela Autoridade Policial ou o Juiz competente para o recebimento do inquérito, medidas cautelares ou que conduz o processo judicial quando o interessado alegar e houver indícios da existência de causas excludentes de ilicitude ou punibilidade, ou entender, o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Juiz, que não estão presentes perigo à garantia da ordem pública, ordem econômica, não há risco para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.

§10 – Cumpridos os requisitos previstos neste dispositivo, interessado poderá adquirir até dez armas de fogo de uso permitido e registrá-las no Sinarm.

Art. 5º.....
.....

§ 6º - O Certificado de Registro de Arma de Fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no caput, desde que sem munição no cano, tambor ou carregador, acondicionada em embalagem própria, separada da munição, de forma que impossibilite seu pronto uso.

I – o transporte da arma para fins de manutenção e treinamento, para locais autorizados, será permitido nas mesmas condições.

II – a inobservância das disposições do parágrafo 6º sujeitará o proprietário da arma à responsabilização pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

§7º - O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até quinhentas munições por ano-calendário para cada arma registrada no Sinarm, mediante apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Art. 8º.....

§1º É permitido o uso de arma dos acervos de tiro desportivo, caça e colecionismo para defesa pessoal e do acervo, nos casos de legítima defesa.

§2º É permitida a guarda de no máximo oito armas no total, dentre as pertencentes aos acervos de tiro desportivo e caça, em condições de pronto uso, para os fins do parágrafo anterior, sob responsabilidade do proprietário.

Art. 23

§5º Na classificação prevista no **caput** serão consideradas armas de uso permitido:

I – de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules;

II – portáteis de alma lisa;



SF/22190.24651-11



III – portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

§6º A classificação poderá considerar de uso permitido armas com energia superior às previstas o parágrafo anterior.

Art. 27.

§1º O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

§2º A excepcionalidade para caibres restritos previstas no **caput** importa na comprovação, pelo Atirador ou Caçador, do exercício de atividade esportiva ou controle de fauna exótica compatível com o calibre requerido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece medidas que garantem a segurança jurídica ao setor ligado às armas de fogo, especialmente as atividades dos clubes de tiro, lojas, fábricas, empresas de segurança privada, além dos atiradores e produtores rurais.

No ano de 2005, o Povo brasileiro, convocado a exercer diretamente o Poder nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, votou NÃO à proibição da aquisição e venda de armas de fogo no Brasil.

Essa decisão não foi respeitada em sua integralidade, visto que a regulamentação da Lei 10.826/2003 deu-se por decreto presidencial, decreto 5.123/2004, e previu a necessidade de comprovação da efetiva necessidade para aquisição de armas de fogo, contrariando o art. 4º da referida lei que previa apenas a declaração de efetiva necessidade, que é um ato unilateral.

Além deste, outros dispositivos da Lei 10.826/2003 foram contrários à maior manifestação popular da história do Brasil, na qual o povo brasileiro decidiu por 63,94% manter o direito à aquisição de armas de fogo.





O NÃO à proibição do direito de compra de armas de fogo obteve 59.109.265 de votos. Foi a maior votação em termos proporcionais e a maior votação em números absolutos.

Sobreveio, agora, a notícia de três decisões do Ministro Edson Fachin que afrontam a soberania popular manifestada no referendo de 2005, o que tornou urgente o protocolo deste projeto de lei.

As decisões do Ministro Edson Fachin proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade 6.119, 6.139 e 6.466 demonstram manifesta usurpação de função legislativa ao impor empecilho à concretização da decisão do referendo ao determinar que a compra de arma de fogo dependa da demonstração de efetiva necessidade, um conceito subjetivo impossível de ser comprovado, salvo a subjetividade da autoridade concedente ao qual o direito fundamental de defesa da vida não pode ficar vinculado.

A técnica da *interpretação conforme* na qual as decisões foram fundamentadas somente pode ser aplicada quando houver no texto normativo *mais de uma interpretação possível*, cabendo ao magistrado encontrar o sentido que mais se adequa à Constituição Federal. No caso em exame, entendemos que não há como aceitar tal decisão.

Todavia, com o propósito de retirar qualquer margem de equívoco sobre a interpretação das normas da Lei 10.826, apresentamos o presente projeto de lei, pelo qual tornamos a legislação adequada à decisão do referendo de 2005 e unívoca quanto aos eventuais pontos de interpretação dúbia.

Em síntese, o projeto retira a dúvida sobre o direito de propriedade da arma de fogo adquirida legalmente mediante o cumprimento dos requisitos legais, permite a legalização de armas antigas que já possuíam registro e origem lícita, cujos proprietários deixaram de renovar os registros por receio de ações governamentais confiscatórias.

A adequação das certidões é essencial, visto que a legislação com está hoje é contraditória. Permite que uma pessoa adquira uma arma de fogo para sua defesa, mas lhe retira esta arma caso esteja respondendo a uma investigação ou ação criminal em razão do uso da mesma arma em legítima defesa. Ainda, a norma atual que exige certidão de não estar respondendo a





inquérito ou processo criminal ofende o princípio da presunção de inocência, pois impõe restrição de direito antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória e o princípio da razoabilidade, visto que o direito fundamental de defesa da vida com o uso de arma de fogo não pode ser cerceado em razão da pessoa estar respondendo a processo por crime culposo ou que não tenha relação nenhuma com uso de arma de fogo.

Porém, para evitar que criminosos habituais se valham da presunção de inocência para adquirir legalmente armas de fogo, propomos que em crimes violentos permaneça a restrição e permitimos que a autoridade judiciária, em casos de flagrante uso de arma para legítima defesa, permita a manutenção e aquisição de armas pela vítima.

O transporte da arma desmuniada visa permitir a efetiva legítima defesa nos locais onde a própria lei permite que a arma permaneça. Não permitir o transporte desmuniado retira a possibilidade de defesa nas residências e nos locais de trabalho ou, ainda, impõe que a arma de fogo seja mantida em um local em horários onde o proprietário não está e isso expõe o armamento a riscos.

A previsão de número mínimo de armas de fogo e munições visa dar segurança jurídica aos brasileiros. A quantidade de armas e munições foi fixada historicamente em normas inferiores, tais como portarias e ordens de serviço, que não trazem segurança justamente pela precariedade inerente a estes atos. Por outro lado, a fixação em lei cria um limite legal para estas normas inferiores.

A utilização de armas dos acervos do Sigma para defesa visa evitar furtos e roubos destes armamentos. Atualmente o uso destas armas para defesa é controverso. Assim, com a proposta resolve-se a insegurança jurídica e se permite a defesa do acervo, que é necessária a toda sociedade.

Considera de uso permitido as armas de porte de até 1.200 libras-pé (620 joules), as armas portáteis de alma lisa e as armas portáteis de alma raiada com a mesma energia cinética máxima. Hoje em dia, a indústria, lojas, clubes de tiro e cidadãos estão em meio a uma insegurança jurídica e pretende-se criar critérios mínimos para que uma arma de fogo possa ser considerada de uso permitido.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Cria-se um critério legislativo objetivo para a excepcionalidade prevista no art. 27 da Lei 10.826. Dentre as várias possibilidades de interpretação, tem-se por interpretação autêntica aquela feita pelo Poder Legislativo e justamente o que se fez neste projeto de lei, ao determinar os requisitos para aquisição de armas de uso restrito.

Certo do mérito e da urgência das medidas ora propostas, conto com o apoio de todos os Senadores e Senadoras para aprovarmos esta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SF/22190.24651-11

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art1_par1u

- Decreto nº 5.123, de 1º de Julho de 2004 - DEC-5123-2004-07-01 - 5123/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5123>

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- art3

- art4

- art5

- art8

- art23

- art27